



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2088/2022

São Luís, 20 de maio de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	8
Acórdão	17
Pauta	23
Primeira Câmara	32
Ata	32
Segunda Câmara	41
Decisão	41
Gabinete dos Relatores	43
Despacho	43
Edital de Citação	47
Gabinete dos Procuradores de Contas	51
Edital de Notificação	51
Secretaria de Gestão	53
Portaria	53
Edital de Convocação de Estagiário	55

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 5810/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Paraibano/MA

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado, ex-Prefeita, CPF nº 432.316.673-72, residente e domiciliada na Av. João Paraibano, s/nº, Centro, CEP nº 65.670-000, Paraibano/MA.

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T-MA e Roni Stefano da Rocha Rabelo, CRC/MA nº 12181-0-8.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paraibano/MA, Exercício Financeiro de 2015. Aplicação das diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Paraibano/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 153/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 349/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Paraibano/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que as

irregularidades remanescentes foram sanadas, conforme a unidade técnica e com base nas diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal;

2. Dar ciência à Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Paraibano/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar à Presidência da Câmara do Município de Paraibano/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5578/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Rosário/MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes, ex-Prefeita, CPF nº 175.859.373-34, residente e domiciliada na Rua Dr. Urbano Santos, nº 932, Centro, CEP nº 65150-000, Rosário/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2015. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Rosário/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 284/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.25/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, ex-Prefeita, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a ocorrência restante não é capaz de inquinar o seu conteúdo, já que é mínima em quantidade e qualidade, além disso não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário, a seguir descrita:

1.1. ocorrência. Transparência (item II – 4.a do Relatório de Instrução nº 6944/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11). Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II

do art. 48-A da LC nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000;

2. dar ciência à responsável, Senhora Irlahi Linhares Moraes, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Rosário/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Rosário/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim(Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4263/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Santa Inês/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: José de Ribamar Costa Alves, ex-Prefeito, CPF nº 054.646.173-53, residente e domiciliado na Rua 01, nº 15, Centro, CEP nº 65.300-000, Santa Inês/MA.

Procuradora constituída: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8.598.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Inês/MA. Exercício Financeiro de 2014. Prestação em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Ciência ao prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Santa Inês/MA para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 139/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Santa Inês, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Alves, ex-Prefeito, com fulcro no art. 8º § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei 8.258/2005, tendo em vista o descumprimento de normas legais e

regulamentares, constatadas nas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2524/2020, NUFIS 03/LIDER11, a seguir descritas:

1.1 Irregularidade referente à Saldos Financeiros. Observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro em análise, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício anterior. (Item 7 do RI nº 2524/2020);

1.2. Irregularidade referente a restos a pagar. Conforme este item de ocorrência, na ocasião da análise técnica, foi verificado que houve inscrição em restos a pagar maior do que a disponibilidade financeira para pagamento, o que é devidamente proibido. De acordo com a justificativa da defesa, mesmo a gestão sendo compreendida no período de 2013 a 2016, pelo mesmo gestor, não se pode fugir do regramento estabelecido nas normas contábeis (Item 8 do RI nº 2524/2020);

1.3. Irregularidade referente aos limites legais dos gastos (limites mínimos e natureza dos gastos). a) Demonstração do percentual mínimo para a Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Santa Inês aplicou 22,18% na Manutenção do Ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal de 1988. b) Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação: o gestor informou valores divergentes para pagamentos de profissionais do magistério no anexo 02 (natureza da despesa por subunidade – FUNDEB) R\$ 22.300.989,32 e no anexo 06 R\$ 24.761.171,54, a despesa com a folha de pagamento, registrada no FUNDEB, está maior que a despesa com a pagamento de toda a função educação. (Item 10 do RI nº 2524/2020);

1.4. Irregularidade referente à escrituração. O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os entes públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis. (Item 11 do RI nº 2524/2020);

1.5. Irregularidade referente a transparência Fiscal (Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO). A partir de informações do Sistema FINGER, constatou-se que: as remessas dos RREO's do 1º, 2º e 4º bimestres foram encaminhadas fora do prazo, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA). Os RREO's do 1º ao 6º bimestres não evidenciam data de publicação, descumprindo o art. 52 da LRF; os RREO's do 1º ao 6º bimestres não evidenciam local de publicação, descumprindo o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa (IN) nº 08/03. (Item 12 do RI nº 2524/2020);

1.6. Irregularidade referente a transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (Item 14 do RI nº 2524/2020).

2. Dar ciência ao Senhor José de Ribamar Costa Alves, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Inês/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Santa Inês/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4168/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Emanuel Carvalho, ex-Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, CEP nº 65708-000, São Luís do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Falecimento do gestor no curso do processo. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Remessados autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 151/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1978/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião, relativo a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, por faltar pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 8º §§3º, inciso IV e 4º, art. 10, inciso I e art. 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do gestor responsável no curso do presente feito;

2. Publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

3. Encaminhar os autos a Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para os fins constitucionais e legais;

4. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4871/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsável: Amin Barbosa Quemel, ex-Prefeito, CPF nº 093.418.462-34, residente e domiciliado na Rua Guanabara, nº 37, Chácara Brasil, São Luís/MA, CEP nº 65.066-863.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Carutapera/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas em conformidade com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas a Câmara Municipal de Carutapera/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 152/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 377/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5403/2017, a seguir descritas:

1.1. Da ocorrência – Gestão de Pessoal – Limites Legais dos Gastos (item II 1.1 do RI): o Município de Carutapera/MA aplicou 60,56% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000;

1.2. Da ocorrência – Saúde – Limites Legais – Demonstração do percentual mínimo para aplicação na saúde (item II 3.1 “a” do RI): o Município de Carutapera/MA aplicou 12,70% em despesas com saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988;

1.3. Da ocorrência – Transparência – Portal da Transparência (item II 4 “a” do RI): o Município de Carutapera/MA descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, bem como não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produzam os efeitos legais;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

5. Encaminhar à Câmara Municipal de Carutapera/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

6. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Municipal de Carutapera/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do

que deverá ser dada ampla divulgação;

7. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 5078/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Antônio Hidalgo da Silveira Léda, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 075.753.273-04, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 17, Jardim Valeria, CEP nº 65.700-000, Bacabal/MA; Davi Martins Nunes, Coordenador, CPF nº 004.070.761-07, residente e domiciliado na Rua Manoel Alves de Abreu, nº 603, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000 e José Alberto Oliveira Veloso, Prefeito, CPF nº 063.874.113-00, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, nº 380, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000.

Procuradores constituídos: Ana Letícia Nepomuceno Leda, OAB/MA nº 11.377; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947 e Hidalgo José Nepomuceno Leda, OAB/MA nº 12.802.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal/MA. Exercício financeiro de 2013. Falecimento do gestor. Julgamento ilíquidável das contas. Arquivamento sem resolução do mérito. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 526/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Hidalgo da Silveira Léda, ex-Secretário e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988 e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, divergindo do Parecer nº 2071/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Julgar ilíquidável a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Hidalgo da Silveira Léda, por faltar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.258/05 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do responsável no curso do presente feito, conforme atestado de óbito constante nos autos;

2. Excluir do rol de responsáveis os Senhores Davi Martins Nunes (Coordenador do Fundo) e José Alberto Oliveira Veloso (Prefeito), visto que ficou constatado nos autos que os mesmos não foram ordenadores de

- despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2013;
3. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
 4. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Bacabal/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
 5. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal e Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11565/2013 – TCE – MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, Gestor, CPF nº 062.357.603-10, residente à Rua Rio Branco nº 14, Centro, Arame/MA, CEP: 65945-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 035/2013, realizada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), no exercício financeiro de 2013. Arquivamento eletrônico sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL – TCE Nº 627/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 035/2013, cujo o objeto era a construção de 04 (quatro) salas de aula e ampliação do laboratório de Ciências do CE Prof. José França de Sousa, no município da Raposa, realizada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), no exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamentos nos artigos 14 § 3º, e 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c o art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 314/2020 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos autos, com o encaminhamento de cópias à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conhecimento e se quiser impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4339/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Duque Bacelar/MA e a Empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Responsáveis: Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Avenida Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000 e Ana Leonor Batista Burlamaqui (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 643.749.203-15, residente e domiciliada na Avenida Coronel Rosalino, s/nº, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000, podendo ainda serem encontrados na sede da prefeitura, localizada na Avenida Cel. Rosalino, nº 155, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000.

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars. Conhecimento. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Deferimento e ratificação da medida cautelar, ad referendum do Pleno. Suspensão de pagamentos em favor da Empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos LTDA., até que ocorra a apreciação do mérito desta representação. Intimação dos representados. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 221/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Duque Bacelar/MA e da Empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., em razão de possíveis irregularidades do contrato administrativo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43, inciso VII e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Conhecer da Representação posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Conceder e ratificar a tutela cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, para que o Município de Duque Bacelar/MA proceda a suspensão de pagamentos em favor da Empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos LTDA., até que ocorra a apreciação do mérito desta representação;
3. Aplicar a multa até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, inciso VIII e 75, § 6º, da Lei nº 8.258/2005;
4. Intimar o Município de Duque Bacelar/MA, na pessoa do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito) e da Senhora Ana Leonor Batista Burlamaqui (Secretária Municipal de Saúde), para que se pronunciem acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da ampla defesa e do contraditório;
5. Comunicar a presente decisão ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
6. Encaminhar os autos ao Núcleo de Fiscalização – NUFIS 02 deste Tribunal de Contas para análise de mérito, após as tomadas das providências acima.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro

do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11590/2013 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2011

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura - SECMA

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, Secretária de Estadual, CPF nº 184.427.301-68, residente na Rua Mitra, Lotes 1 e 2, nº 21, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-770

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Buriticupu

Responsável: Antônio Marcos de Oliveira, Prefeito, CPF nº 026.901.601-53, residente na Rua 19 de Março, nº 45, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela Senhora Olga Maria Lenza Simão em desfavor da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, referente ao exercício financeiro de 2011. Arquivamento por meio eletrônico. Encaminhamento de cópia desta deliberação para Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

DECISÃO PL-TCE N.º 169/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Representação formulada pela Senhora Olga Maria Lenza Simão, Secretária Estadual em desfavor da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3683/2019 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico sem o julgamento do mérito, em razão da racionalização administrativa e economia processual, prevista no § 3º do art. 14 e o art. 25 da Lei nº 8.258/2005, com o encaminhamento de cópias desta decisão à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Taveres Silva os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7612/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Denunciante: Chiquinho, através da Ouvidoria deste Tribunal.

Entidade denunciada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Arari/MA

Responsável: Djalma de Melo Machado, CPF: 149.051.403-15

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada pelo Senhor Chiquinho, decorrente da omissão no dever de prestar contas por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Arari, sob a responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado, referente ao exercício financeiro de 2012. Instaurar Tomada de Contas Especial. Comunicar o interessado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 91/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia formulada pelo Senhor Chiquinho, decorrente da omissão no dever de prestar contas por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Arari, sob a responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 449/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela instauração de Tomada de Contas Especial, das referidas contas de acordo com o art. 13, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7615/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2015

Denunciante: Chiquinho, através da Ouvidoria deste Tribunal

Entidade denunciada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Arari/MA

Responsável: Djalma de Melo Machado, Prefeito, CPF: 149.051.403-15

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada pelo Senhor Chiquinho, decorrente da omissão no dever de prestar contas por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Arari, sob a responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado, referente ao exercício financeiro de 2015. Converter em Tomada de Contas Especial. Comunicar o interessado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 92/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia formulada pelo Senhor Chiquinho, decorrente da omissão no dever de prestar contas por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Arari, sob a responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 448/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela instauração de Tomada de

Contas Especial, das referidas contas, de acordo com o art. 13, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Viera

Procurador de Contas

Processo nº 9135/2013 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2008

Representante: Ananias Bezerra da Silva Sousa, Vereador, CPF nº 488.508.963-87, residente na Travessa Mendes Fonseca, nº 96, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP: 65.715-000.

Entidades concedentes: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e Secretaria de Estado da Saúde - SES

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA

Responsável: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, Prefeito, CPF nº 063.483.943-87, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 328, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP: 65.715-000

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Senhor Ananias Bezerra da Silva Sousa, Vereador, em desfavor da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA, referente ao exercício financeiro de 2008. Arquivamento por meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao interessado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 151/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Senhor Ananias Bezerra da Silva Sousa, Vereador em desfavor da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA, referente ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 243/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o falecimento do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, com fulcro no disposto no art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 3330/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Denunciante: Aluísio Carneiro Filho, Prefeito, através da Ouvidoria deste Tribunal

Denunciado: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ex-Prefeito, CPF: 463.191.073-91, domiciliado na Avenida Francisco Jovita, S/N, Esperantinópolis/MA, CEP: 65.750-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492, Humberto Henrique Vieira Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645, Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6756 e João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9814

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia oferecida pelo Senhor Aluísio Carneiro Filho em desfavor da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (ex-Prefeito). Arquivamento. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao interessado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 153/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia oferecida pelo Senhor Aluísio Carneiro Filho em desfavor da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (ex-Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1002/2017 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os presentes autos, considerando o que bem informa a Unidade Técnica no Relatório de fls. 12/12v, já que não há em que pode avançar o Tribunal de Contas do Estado em sede de apuração de denúncia, devido encontrar-se pendente judicialmente a matéria aqui cuidada, dando conhecimento ao denunciante do deliberado nos autos, nos termos do art. 267, caput, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4352/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Lima Campos/MA e a Empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Responsáveis: Dirce Prazeres Rodrigues (Prefeita), CPF nº 158.776.393-15, residente e domiciliada na Rua Matos Carvalho, nº 284, Centro, Lima Campos/MA, CEP nº 65.728-000 e Lidiane de Sá Curvina (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 029.486.763-55, residente e domiciliada na Avenida JK, nº 401, Centro, Lima

Campos/MA, CEP nº 65.728-000, podendo ainda serem encontradas na sede da prefeitura, localizada na Praça Duque de Caxias, s/nº, CEP nº 65.728-000.

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação compedido de medida cautelar inaudita altera pars. Conhecimento. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Deferimento e ratificação da medida cautelar, ad referendum do Pleno. Suspensão de pagamentos em favor da Empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos LTDA., até que ocorra a apreciação do mérito desta representação. Intimação dos representados. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 222/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Lima Campos/MA e da Empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., em razão de possíveis irregularidades em contrato administrativo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43, inciso VII e 75, §3, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Conhecer da Representação posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Conceder e ratificar a tutela cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, para que o Município de Lima Campos/MA proceda a suspensão de pagamentos em favor da Empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos LTDA., até que ocorra a apreciação do mérito desta representação;
3. Aplicar a multa até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, inciso VIII e 75, § 6º, da Lei nº 8.258/2005;
4. Intimar o Município de Lima Campos/MA, na pessoa da Senhora Dirce Prazeres Rodrigues (Prefeita) e da Senhora Lidiane de Sá Curvina (Secretária Municipal de Saúde), para que se pronunciem acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da ampla defesa e do contraditório;
5. Comunicar a presente decisão ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
6. Encaminhar os autos ao Núcleo de Fiscalização – NUFIS 02 deste Tribunal de Contas para análise de mérito, após as tomadas das providências acima.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5837/2015 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Primeiro Termo Aditivo - Contrato nº 43/2014

Exercício financeiro: 2014

Contratante: Estado do Maranhão - Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão-DETRAN/MA

Responsáveis: Antonio de Jesus Leitão Nunes/ Diretor-Geral, CPF nº 409.486.253-68/ residente na Rua

Miragemdo Sol 1, Apto. 202, Ltm. Boa Vista, Renascença, São Luís/MA, Cep: 65.075-760, José Ribamar Nery Rodrigues Júnior, Diretor-Financeiro, CPF nº 344.209.671-53, residente na Av. dos Holandeses, nº 10, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-650, Alessandra Anchieta Moreira Lima Aguiar, Gestora de Contratos e Convênios, CPF nº 815.057.603-72, residente na Rua Boa Esperança, Cond. Bsq. dos Pinheiros, s/nº, São Luís/MA, CEP. 65.066-190.

Contratado: Empresa Abdala Bello Construções LTDA-ME

Responsáveis: Paulo Victor Rabello Abdala, CPF nº 011.102.493-57/ Leandro Bello de Sá Rosas Costas/ CPF nº 021.989.393-47

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia González Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão-DETRAN/MA e a Empresa Abdala Bello Construções LTDA-ME, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Arquivamento. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 634/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 43/2014, celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão-DETRAN/MA e a empresa Abdala Bello Construções LTDA-ME, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71 inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2161/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 19, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) pela publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4061/2020 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA

Representantes: Vereadores Bernardo dos Santos Tomáz, CPF nº 887.850.333-91, residente e domiciliado na zona rural, povoado Baixa Grande, s/nº, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000, Claudiane Garcez de Sousa, CPF nº 904.903.043-20, residente e domiciliada na Rua Eliete Pereira dos Santos, s/nº, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000 e Maurício Machado da Silva, CPF nº 579.061.653-49, residente na rua Glorita Lima, nº 127, bairro parque Ceilândia, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000

Representado: João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), CPF nº 002.551.633-71, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal situada na Praça Bernardo Coelho de Almeida, nº 863, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Comunicação de possíveis irregularidades cometidas na condução do procedimento licitatório. Alegação de restrição a ampla competitividade. Citação.

DECISÃO PL-TCE N.º 637/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelos Vereadores Bernardo dos Santos Tomáz, Claudiane Garcez de Sousa e Maurício Machado da Silva, em face de João Igor Vieira Carvalho, Prefeito Municipal do Município de São Bernardo/MA, em razão da suposta ausência de transparência na utilização de recursos públicos, em desrespeito ao art. 163 e seguintes da Constituição Federal, à Lei nº 13.979/2020, à Lei nº 13.987/2020, aos art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 12.527/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, tendo em vista que inicialmente cumpria os requisitos de admissibilidade previstos no art. 40 e ss. da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) indeferir o pedido de cautelar, em razão da ausência dos requisitos basilares previstos no art. 72 e ss. da Lei Estadual nº 8.258/2005, devendo o representado, Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito do Município de São Bernardo/MA, ser citado, com fundamento no inciso IV do art. 50 do mesmo diploma, para apresentação de manifestações acerca dos fatos apontados na inicial e no voto, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 8325/2019–TCE

Natureza: Recurso de revisão

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu/MA.

Recorrente: Juarez Alves Lima, CPF nº 042.050.733-72, residente na Rua Professor Francisco Castro, nº 53, Centro, Município de Icatu/MA, CEP 65.170-000

Decisões recorridas: Acórdãos PL-TCE nº 1096/2013 e 639/2017

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão. Tomada de contas dos gestores da administração direta, do exercício financeiro de 2007. Irregularidades de cunho meramente formais nos termos dos precedentes desta Corte, que não resultaram em imputação de débito, não havendo menção a descumprimento de limites legais e constitucionais de despesas. Conhecimento do recurso. Provimento para julgar regular com ressalva,

reduzindo as multas imputadas. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 974 /2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Juarez Alves Lima, contra decisão que julgou irregular a tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Icatu, exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de revisão, tendo em vista que cumpriu com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar provimento ao recurso de revisão, para modificar o julgamento de irregulares para regulares com ressalvas, das contas da Administração Direta do Município de Icatu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as irregularidades remanescentes terem caráter meramente formais, não ensejadores de dano ao erário;

c) reduzir o valor total das multas, cujo montante foi de R\$ 56.000,00, conforme item "b" do Acórdão PL-TCE nº 1096/2013, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme descrição abaixo, com fundamento nos precedentes deste Pleno e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que as irregularidades apontadas têm caráter meramente formais e não constituíram dano ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c.1) item b.1 do Acórdão PL-TCE nº 1096/2013: divergência entre a receita apurada e a contabilizada, no valor de R\$ 356.284,82 (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), configurando inconsistência nos resultados gerais do exercício, que prejudica a confiabilidade das peças contábeis, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (seção III, item 1.1.1 do Relatório de Instrução Técnica - RIT nº 60/2009) – multa de R\$ 2.000,00;

c.2) item b.2 do Acórdão PL-TCE nº 1096/2013: controle do fluxo financeiro: análise prejudicada devido às inconsistências na receita, comprometendo a fidedignidade dos registros contábeis e dos resultados gerais do exercício, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 1.2 RIT nº 60/2009) – multa de R\$ 2.000,00;

c.3) item b.3 do Acórdão PL-TCE nº 1096/2013: ausência dos seguintes processos licitatórios: Convites nºs 001-D/2007, 002/2007, 002-A/2007, 005/2007 e 10/2007, conforme mencionados no quadro de detalhamento de licitações (Processo nº 359/2007) e irregularidades nos Convites nº 001-A/2007, 001-B/2007, 002-B/2007, 005-A/2007, 005-C/2007, 003-A/2007, 003-C/2007 e 004/2007, que perfazem a quantia de R\$ 433.949,10 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e dez centavos), configurando infração a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, dentre os quais destacam-se os arts. 3º, I, 8º, § 1º, 15, IV, 22, §§ 3º e 7º, 29, IV, 38, caput, e II, 40, § 2º, II, 43, § 2º e 60 (seção III, item 2.1.1 RIT nº 60/2009) – multa de R\$ 2.000,00;

c.4) item b.4 do Acórdão PL-TCE nº 1096/2013: Dispensa de licitação nº 753/2007 relativa à despesa no valor de R\$ 41.200,00 (quarenta e um mil e duzentos reais) para realização de concurso público, cuja justificativa encontra-se sem data e sem assinatura, descumprindo o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2 RIT nº 60/2009) – multa de R\$ 2.000,00;

c.5) item b.5 do Acórdão PL-TCE nº 1096/2013: ocorrências constatadas em processos licitatórios relativos a despesas no valor total de R\$ 3.686.758,46, relativas à ausência de documentos de habilitação (arts. 28 e 29 da Lei nº 8.666/1993), bem como à apresentação de documentos com validade vencida e com documentos de regularidade fiscal não atestados pelo órgão competente, além de descumprimento de normas do edital (art. 41 da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 2.3 RIT nº 60/2009) – multa de R\$ 2.000,00;

c.6) item b.6 do Acórdão PL-TCE nº 1096/2013: contratação de pessoal por tempo determinado sem respaldo legal em desacordo com o art. 37, IX, da CF/1988 (seção III, item 6.4 do RIT nº 59/2009, Proc. nº 3665/2008) – multa de R\$ 2.000,00;

d) manter as multas aplicadas nos itens "c" e "d" do Acórdão PL-TCE nº 1096/2013, nos seguintes termos:

d.1) aplicar ao responsável, Senhor Juarez Alves Lima, multa de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) com fundamento no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não

comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 5.1, do RIT nº 60/2009);

d.2) aplicar ao responsável, Senhor Juarez Alves Lima, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação do relatório resumido de execução orçamentária do 1º bimestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção III, item 5.1, do RIT nº 60/2009);

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste acórdão para providências em relação à cobrança das multas;

f) publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

g) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento em meio eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 464/2019– TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Processo de Contas nº 3352/2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney

Recorrente: Edison Bispo Chagas, Prefeito, CPF n.º 035.278.403-20, residente na Rua 01, s/nº, Bairro Pimenta “Centro”, Presidente Sarney/MA, CEP 65204-000

Procuradores constituídos: Não há

Decisões recorridas: Acórdão PL-TCE/MA nº 351/2017 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 124/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto a deliberação que julgou irregular a tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Manutenção na íntegra dos decisórios recorridos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 973/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Edison Bispo Chagas, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 351/2017 e ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 124/2017, referentes as contas do FMAS de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) não conhecer do recurso de revisão, com fundamento na parte final do § 10 do art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que não foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade;

b) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza

seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4375/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Central do Maranhão

Responsáveis: Marilene Mendes Castro, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 459.410.503-30, residente e domiciliada na Rua 01, 57, Unidade 203, Cidade Operária, São Luís/MA, CEP nº 65.058-158 e Edilenia de Queiroz Silva, Secretária Adjunta de Assistência Social, CPF nº 288.570.462-49, residente e domiciliada na Avenida Governador Antônio Dino, nº 91, Centro, Central do Maranhão, CEP nº 65.267-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Central do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2014. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 6/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que trata da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhoras Marilene Mendes Castro, Secretária Municipal de Assistência Social e Edilenia de Queiroz Silva, Secretária Adjunta de Assistência Social, todas ordenadoras de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092350/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Central do Maranhão/MA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade das Senhoras Marilene Mendes Castro (Secretária Municipal de Assistência Social) e Edilenia de Queiroz Silva (Secretária Adjunta de Assistência Social), todas ordenadoras de despesas, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação às responsáveis;

2. Dar ciência às responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA para os fins legais;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE/MA por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2324/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Timon/MA

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim, ex-Prefeita, CPF nº 079.110.093-68, residente e domiciliada na Rua Antônio Marques, nº 905, Parque Piauí, CEP nº 65630-000, Timon/MA.

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1313/2018, que manteve o Parecer Prévio PL-TCE nº 16/2016

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA nº 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8307; Érica Maria da Silva - OAB/MA nº 14.155; Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB/MA nº 11.263; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA nº 10599; Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9837; Stefânia Oliveira Chaves - OAB/MA nº 10.614 e Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA nº 11321.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas do prefeito. Município de Timon/MA. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma parcial do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 16/2016. Aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Timon/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 424/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim (ex-Prefeita) do Município de Timon/MA, no exercício financeiro de 2011, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da respectiva Prestação de Contas Anual de Governo, em face da decisão desta Corte de Contas, constante no Parecer Prévio PL-TCE nº 16/2016, que aprovou as contas com ressalvas, mantida em sede de embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 1313/2018; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1979/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para a exclusão das irregularidades presentes no item 1, alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, constantes no Parecer Prévio PL-TCE nº 16/2016, mantendo o restante em seu inteiro teor, relativo à aprovação com ressalvas das contas, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Timon/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, ex-Prefeita, considerando que as irregularidades elencadas no parecer prévio recorrido, foram sanadas em sua maioria, segundo a Unidade Técnica, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

3. Dar ciência à responsável, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

5. Arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11561/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão

Entidade Conveniente: União de Moradores do Povoado Andiroba de Barreirinhas/MA

Responsável: Edvaldo Brito Batista, ex-Presidente, CPF nº 550.025.953-91, residente e domiciliado no Povoado Andiroba, Zona Rural, CEP nº 65.590-000, Barreirinhas/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 137/CV/2010 – SEDES. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão e a União de Moradores do Povoado Andiroba de Barreirinhas/MA. Existência de irregularidades. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável quanto ao convênio em foco. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 82/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam-se de análise e julgamento da Tomada de Contas Especial em decorrência do Convênio nº 137/CV/2010 - SEDES, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão e a União dos Moradores do Povoado Andiroba de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2010, cujo objeto consistia na execução do projeto de Sistema Simplificado de Abastecimento D'Água, pela entidade, beneficiando 100 famílias do povoado Andiroba do Município Barreirinhas/MA, no valor de R\$ 154.979,09 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e nove centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 99/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 137/CV/2010 - SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão e a União de Moradores do Povoado Andiroba de Barreirinhas/MA, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Brito Batista, ex-Presidente, no exercício financeiro de 2010, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. condenar o responsável, Senhor Edvaldo Brito Batista, em débito no valor original de R\$ 154.979,09 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e nove centavos), haja vista as irregularidades

constatadasna tomada de contas especial em questão, em confronto a Instrução Normativa (IN) TCE nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN/TCE nº 50/2017, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, a ser recolhida ao erário estadual, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, contados a partir da publicação deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. aplicar ao responsável, Senhor Edvaldo Brito Batista a multa de R\$ 15.497,90 (quinze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, contados a partir da publicação deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do responsável, Senhor Edvaldo Brito Batista, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretária Estadual de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Pauta

Pauta da 19ª sessão Ordinária do Pleno

25/05/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

4 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

5 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

6 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

7 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

8 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 2996 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS
RESPONSÁVEIS: Enoque Ferreira Mota Neto (336.750.233-20).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3862 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Cardoso Caldas (450.403.113-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: UEDSON BATISTA TAVARES MENDES - OAB-7943/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4456 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Edmilson Moreira Dos Santos (516.072.983-68).

PARTE: Francisco Oliveira Júnior

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 3

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 4636 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL

RESPONSÁVEIS: Fernando Gabriel Amorim Cuba (225.741.153-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3722 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Nelson Silva De Almeida (829.060.685-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6375 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Hadroldo Cunha Do Nascimento (363.336.203-78), Rigo Alberto Telis De Sousa (253.026.553-49), Sara Ferreira Costa (019.502.443-50).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação

Total de Processos: 3

3 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 3575 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Francisca Alves Dos Reis (205.484.003-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra o Acórdão PL-TCE nº 549/2016, oposto por FRANCISCA ALVES DOS REIS, Ex-Prefeita. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/05/2022.

2 - PROCESSO: 3334 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: José Agostinho Barbosa Neto (178.218.943-20), Raimundo De Oliveira Filho (493.744.273-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, em face do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 752/2019.

3 - PROCESSO: 10555 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Fernando Santos Cunha Filho (156.696.882-87).

PARTE: Neto Evangelista

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Associação Humanitária de Imperatriz "Albé Ambroglio", de responsabilidade do Senhor Fernando Santos Cunha Filho

4 - PROCESSO: 6054 / 2017

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Onacy Vieira Carneiro (055.492.803-53).

PARTE: Clayton Noleto Silva-Secretário da SINFRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7982 / 2017

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA

RESPONSÁVEIS: Cristino Dias Da Silva (023.105.198-04).

PARTE: Cristino Dias da Silva-Presidente da Associação.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Associação dos Moradores do Povoado Sambaíba e Condave em Passagem Franca/MA

6 - PROCESSO: 3392 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Joao Goncalves De Lima Filho (363.335.493-04).

PARTE: JOAO GONCALVES DE LIMA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4683 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Wellryk Oliveira Costa Da Silva (656.688.473-49).

PARTE: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - OAB-5991/MA;

Advogado: JOAO DA SILVA SANTIAGO FILHO - OAB-2690/MA;

Advogado: LUIZ RODRIGO DE ARAUJO FONTOURA - OAB-14891/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 18/05/2022.

Total de Processos: 7

4 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 7544 / 2014

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARARI

RESPONSÁVEIS: Leao Santos Neto (001.768.343-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8949 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Generval Martimiano Moreira Leite (304.132.573-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8504 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Diego Galdino De Araujo (016.580.903-57), Whender Lima Da Silva (600.113.763-33).

PARTE: Diego Galdino Araújo-Secretário de Estado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5548 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA

RESPONSÁVEIS: Hilton Gonçalo De Sousa (407.202.683-20).

PARTE: NUFIS 2 LIDER 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

5 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4759 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;
Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;
Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;
Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;
Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;
Advogado: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - OAB-18014/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 11/05/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.
2 - PROCESSO: 846 / 2016
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007
ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM
RESPONSÁVEIS: Henrique Caldeira Salgado (067.329.413-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724;
Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;
Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;
Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
3 - PROCESSO: 5568 / 2020
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53).
PARTE: ...
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: URUBATAN LIMA DE MELO NETO - OAB-12091/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE REVISÃO. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 04/05/2022, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DO VOTO DO RELATOR.
4 - PROCESSO: 8675 / 2021
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).
PARTE: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 4

6 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4183 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URBANO SANTOS
RESPONSÁVEIS: Clesiane Souza Da Silva (002.862.793-80), Iracema Cristina Vale Lima (406.473.663-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;

Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: STEFANY DIAS CARDOSO - OAB/MA N.º 22.440;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 11/05/2022, APÓS A PRODUÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL E DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4273 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARAJÁ DO SENA

RESPONSÁVEIS: Haroldo Cardoso César Junior (724.052.871-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4541 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Tavane De Miranda Firmo (401.470.103-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5304 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARAJÁ DO SENA

RESPONSÁVEIS: Manoel Edivan Oliveira Da Costa (420.512.153-91), Queonete Albino Da Silva (813.046.923-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2098 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VIANA

RESPONSÁVEIS: Carlos Augusto Furtado Cidreira (150.157.773-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

7 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**1 - PROCESSO: 4333 / 2014****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU**RESPONSÁVEIS:** José Gomes Rodrigues (291.463.483-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** Embargos de declaração opostos pelo responsável José Gomes Rodrigues, Prefeito no exercício de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2022. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.**2 - PROCESSO: 4802 / 2014****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA**RESPONSÁVEIS:** Raibel Moraes Da Silva (508.333.673-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - OAB-18014/MA;

Procurador: Danuza Rosa de Moraes - CRC/MA nº 012.978-0;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Raibel Moraes da Silva (Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2013), impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 840/2020.**3 - PROCESSO: 3963 / 2015****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE**RESPONSÁVEIS:** Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 167/2019 que contém deliberação sobre o recurso de reconsideração impetrado contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2019.**4 - PROCESSO: 4333 / 2017****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL**RESPONSÁVEIS:** Messias Silva Tobias (031.172.272-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO: 6078 / 2021****NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO RICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aldene Nogueira Passinho (836.946.763-68), Paulo Roberto Fonseca Dos Santos (015.557.363-27).

PARTE: NUFIS 2/Lider 6

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Aldene Nogueira Passinho (Prefeita), e Paulo Roberto Fonseca dos Santos (Pregoeiro).

Total de Processos: 5

8 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 4717 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

RESPONSÁVEIS: José Deusdete Portugal Lima (182.974.393-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração

2 - PROCESSO: 3968 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Tiago Ribeiro Dantas (996.013.973-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MANOEL DAVID DE OLIVEIRA NETO - OAB-13071/MA;

Advogado: MARIANA PEREIRA NINA - OAB-13051/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelos advogados Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e Levir Costa Gomes da Rocha (OAB/PE nº 42.109).

3 - PROCESSO: 2521 / 2021

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Christoffy Francisco Abreu Silva (726.820.603-82), Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87).

PARTE: Nufis 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 3

Total de Processos da Pauta: 35

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 19 de Maio de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente do Pleno

Primeira Câmara**Ata****Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em trinta de novembro de dois mil e vinte e um**

Aos trinta dias de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima primeira sessão ordinária, em ambiente eletrônico, mediante videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 235, de 22 de abril de 2020, da Portaria nº 379, de 22 de abril de 2020 e da Resolução TCE/MA nº 337, de 16 de dezembro de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, com a presença do Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto, do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Ausentes o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (em férias, no período de 16/11/2021 a 14/01/2022, conforme Portaria TCE/MA Nº 806/2021) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (em férias, no período de 18/11/2021 a 16/01/2022, conforme Portaria TCE/MA Nº 820/2021). Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a Sessão e, não havendo atas a serem homologadas e nem expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**. A seguir, o Presidente passou a Câmara à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZE DE QUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 10205/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Antônia Neuta Barbosa Ferreira Gomes. PROCESSO Nº 13254/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Herlan Lopes de Sousa. PROCESSO Nº 1924/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Natividade de Maria Pereira. PROCESSO Nº 2082/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Maria Joana Silva de Lucena. PROCESSO Nº 6243/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Maria do Socorro dos Santos Gonzaga. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 13721/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria das Dores Ferreira Torres. PROCESSO Nº 2273/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público:

Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Isaías Pereira dos Santos.* PROCESSO Nº 1960/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Eliene Pereira Ferreira.* PROCESSO Nº 2027/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria da Luz Farias Oliveira Santos.* PROCESSO Nº 1999/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Sônia Maria Martins Parreão Oi.* PROCESSO Nº 1874/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Lelia Matos Chagas.* PROCESSO Nº 14483/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ângela Maria Macedo Couto.* PROCESSO Nº 13656/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Nogueira Soares.* PROCESSO Nº 1742/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Enilde Barroso Souza.* PROCESSO Nº 6773/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a José Francisco Nonato Souza e Moisés Nathan Borralho Souza.* PROCESSO Nº 6569/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão de Regina Lúcia Rego dos Santos.* PROCESSO Nº 7963/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e*

registro da pensão concedida a Francisco de Araújo de Alencar. PROCESSO Nº 12006/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria de Lourdes Rodrigues Figueredo. PROCESSO Nº 1897/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Luis da Silva Moura. PROCESSO Nº 5439/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Joel Rodrigues Santarém. PROCESSO Nº 5168/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de João Feitosa Pinto. PROCESSO Nº 6585/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Francisco Geovane Climaco da Silva. PROCESSO Nº 6747/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Antonio Agaci Macêdo. PROCESSO Nº 6739/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Antônio Carlos Marques Santos. PROCESSO Nº 5184/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Edvar Faustino da Silva. PROCESSO Nº 5238/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Manoel da Paixão Alves de Souza. PROCESSO Nº 6160/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca para concordar com o relator, decidiu pelo arquivamento dos autos e negativa de registro da pensão

indenizatória concedida a Marcos Vinícius Machado Lindoso. PROCESSO Nº 6860/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, que retificou Parecer em banca para concordar com o relator, decidiu pelo arquivamento e negativa de registro da pensão concedida a Arsênio das Chagas Pereira e Francisca de Assis Pereira. PROCESSO Nº 933/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: BENEDITO LOPES FERNANDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Dalva Silva Lima. PROCESSO Nº 4521/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Euline Garcez dos Santos. PROCESSO Nº 6001/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. Responsável: HÉLDER LOPES ARAGÃO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Dutra. PROCESSO Nº 12008/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: DHANKARLO ARAÚJO E SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimunda Cardoso dos Santos. PROCESSO Nº 9972/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável: YANNE LOPES SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Silva. PROCESSO Nº 5918/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA. Responsável: JOSÉ RIBAMAR SANCHES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisca Antônia Mendonça Martins. PROCESSO Nº 9566/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Patrícia Pinto de Araújo. PROCESSO Nº 942/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: BENEDITO LOPES FERNANDES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria das Graças Nunes Machado. PROCESSO Nº 11617/2011 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsáveis: HILTON PORTELA DA PONTE E DHANKARLO ARAÚJO E SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ilegalidade e negativa de registro da aposentadoria voluntária de Maria Lúcia de Aquino Gomes. PROCESSO Nº 1099/2010 - APRECIÇÃO DA

LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: HILTON PORTELA DA PONTE. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela manutenção da decisão anterior e arquivamento do recurso de reconsideração de Delzuíta da Silva Lima.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 764/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Roze Mary Maciel Cardoso Pestana.* PROCESSO Nº 2142/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Delmira Barros Porto Noletto.* PROCESSO Nº 2329/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Oneide da Silva.* PROCESSO Nº 5559/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Alves Magalhães.* PROCESSO Nº 6198/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Josete Brandão Canuto.* PROCESSO Nº 6899/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana Neres Louzeiro Cardoso.* PROCESSO Nº 6909/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Arcângela Fortunata Souto.* PROCESSO Nº 6938/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Josélia Araújo Santana.* PROCESSO Nº 5557/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Lídia Ribeiro Sá Santos.* PROCESSO Nº 5563/2021 -

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Severa Isabel Dias Correia.*

PROCESSO Nº 5567/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marilene de Fátima Nunes de Castro.*

PROCESSO Nº 5792/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: NÁDIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosalina Campos.*

PROCESSO Nº 6064/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Benedito de Assis Sousa.*

PROCESSO Nº 12228/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ermínia Santos da Silva.*

PROCESSO Nº 9520/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José Gaudêncio Coimbra Pinto.* O Conselheiro Presidente, em exercício, Marcelo Tavares Silva, convocou o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto para assumir a Presidência da Câmara a fim de relatar seus processos da pauta. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:**

PROCESSO Nº 2451/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ivanete das Graças Castro Ribeiro.*

PROCESSO Nº 2462/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ilzandy Pereira da Silva.*

PROCESSO Nº 6721/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Rosilda Mendes Leão.*

PROCESSO Nº 784/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela transferência para reserva remunerada de Delman da Silva Pereira.*

PROCESSO Nº 1143/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisca Rocha Sampaio.*

PROCESSO Nº 1705/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Rita Nascimento Silva.*

PROCESSO Nº 794/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José Divino da Silva.*

PROCESSO Nº 1734/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Sebastiana da Graça Neves Boga.*

PROCESSO Nº 1753/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Antonio Benedito Braid Ribeiro.*

PROCESSO Nº 1051/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Estelina Monteiro Salgado.*

PROCESSO Nº 1829/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. Responsável: ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO DUTRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Moreno Marinho.*

PROCESSO Nº 2270/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Adenilson Souza da Costa Coelho.*

PROCESSO Nº 1059/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Antonio dos Anjos Silva.*

PROCESSO Nº 2320/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Rosiane de Oliveira Silva.*

PROCESSO Nº 2423/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Helena Martins de Abreu.* PROCESSO Nº 2388/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Dulcinea Muniz Rodrigues.* PROCESSO Nº 1899/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Ronaldo Barbosa Moura.* PROCESSO Nº 2263/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Merval Frazão dos Santos Filho.* PROCESSO Nº 5657/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Carmem Margareth Santos da Silva.* PROCESSO Nº 2432/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Gorete de Pádua Alves de Oliveira.* PROCESSO Nº 5293/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela transferência para reserva remunerada de Vicente Fernandes dos Reis Neto.* PROCESSO Nº 6345/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Soares Costa.* PROCESSO Nº 1632/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Marlene Raimunda Duarte de Andrade.* PROCESSO Nº 1632/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Marlene Raimunda Duarte de Andrade.* PROCESSO Nº 1155/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o*

parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Antide Siqueira. PROCESSO Nº 6106/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Davi Lemos Pereira. PROCESSO Nº 5777/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Ribamar Santos Filho. PROCESSO Nº 6093/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Deuzalina de Jesus Silva Sousa. PROCESSO Nº 5412/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Cleuber Rodrigues Cavalcante. PROCESSO Nº 5302/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Margareth Duarte de Aquino Campos. PROCESSO Nº 5339/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Elizabeth Gama Freire. PROCESSO Nº 2182/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Antonio Nascimento Alves. PROCESSO Nº 5266/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Ivaldo Marques da Silva. PROCESSO Nº 5403/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Merval Silva Campos. PROCESSO Nº 5589/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Teresinha de Jesus Frazão Teixeira. PROCESSO Nº 6086/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO

FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Marinice Batista Moraes.* PROCESSO Nº 7142/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José Carlos da Silva.* PROCESSO Nº 12443/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José de Ribamar Lima Filho.* PROCESSO Nº 6351/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Catia Regina Pestana Machado.* PROCESSO Nº 439/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marlene Ribeiro Tavares.* PROCESSO Nº 445/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maridalva Sousa Cunha.* **Suspenso o julgamento do processo 6310/2018** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Câmara.

Marcelo Tavares Silva
Conselheiro Presidente em exercício
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto
Antônio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro Substituto
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Ata homologada na 03ª Sessão da Primeira Câmara do dia 29 de março de 2022.

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 8352/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Célia Maria Lopes de Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 261/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Célia Maria Lopes de Araújo, matrícula n.º 269854, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 957 de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1020/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo n.º 4/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Donatilia Conceição Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 273/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, mensais e com paridade, da Senhora Maria Donatilia Conceição Barros, matrícula n.º 997973, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Retificador, de 28 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 16/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8564/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Zulene Noberto da Silva Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 265/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, concedida à Maria Zulene Noberto da Silva Barbosa, matrícula 264655-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2165 de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2974/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo: 440/2020-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE/Convênio nº 246/2013-SECID)

Exercício: 2013

Unidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e Prefeitura de Godofredo Viana/MA

Responsável: Elaine Ascensão Raposo Leite Dias – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 024/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 17/06/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 573/2022 – SEFIS/NUFIS3, de 23/02/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 058/2022-GCSUB1/ABCB, de 28/03/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 440/2020-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 17 de maio de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 440/2020-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE/Convênio nº 246/2013-SECID)

Exercício: 2013

Unidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e Prefeitura de Godofredo Viana/MA

Responsável: Hildo Augusto da Rocha Neto – Secretário de Estado

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 029/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 18/06/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 573/2022 – SEFIS/NUFIS3, de 23/02/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 055/2022-GCSUB1/ABCB, de 28/03/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 440/2020-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 18 de maio de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2856/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Thalita e Silva Caralho Dias – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 025/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 18/06/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 257/2022, de 02/02/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 081/2022-GCSUB1/ABCB, de 04/04/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2856/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 18 de maio de 2022.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2856/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Emídio Augusto Gomes Pinto Caldas – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Patrimônio

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 026/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 18/06/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 257/2022, de 02/02/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 082/2022-GCSUB1/ABCB, de 04/04/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2856/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 18 de maio de 2022.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2856/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Rosária de Maria e Silva Carvalho Dias – Secretária Municipal de Educação

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 027/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 18/06/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 257/2022, de 02/02/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 083/2022-GCSUB1/ABCB, de 04/04/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2856/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 18 de maio de 2022.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2856/2018-TCE
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Órgão Superior da Administração Direta
Exercício: 2017
Unidade: Gabinete do Prefeito de Água Doce do Maranhão/MA
Responsável: Michael Christopher Lima de Sousa – Presidente da CPL
DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 028/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 17/06/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 257/2022, de 02/02/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 084/2022-GCSUB1/ABCB, de 04/04/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2856/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 18 de maio de 2022.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 4786/2022 -TCE/MA (Processo Eletrônico)
Entidade: Município de Imperatriz/MA
Natureza: Solicitação
Referência: Processo nº 1392/2021/TCE/MA
Requerente: Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito
Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7018; Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA nº 12.052; Amanda Carvalho Ribeiro, OAB/MA nº 17.116 e Kezia Nayara Viana Costa, OAB/MA nº 24.165.
Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO Nº 498/2022-GCONS4/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias ao requerente, atinentes ao Processo nº 1392/2021 (Representação), na forma da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 001/2000 e IN TCE/MA nº 28/2013;
- 2 – Dar ciência aos interessados desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-lo da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;
- 3 – Após as providências acima, encaminhar a SESES/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;
- 4 – Por fim, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 20/05/2022.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo nº 4778/2022
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guimarães
Natureza: Solicitação de vistas e cópias
Responsável: Carlos Magno da Silva Cunha
Representante legal: Ozanias Pinheiro, CPF nº 405.702.583-91

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 4050/2011, responsabilidade do(a) Senhor(a) Carlos Magno da Silva Cunha.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a SEPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, determino a juntada dos presentes autos ao processo correspondente.

São Luís (MA), 19 de maio de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 4795/2022 -TCE/MA (Processo Eletrônico)

Entidades: Município de Imperatriz/MA

Natureza: Solicitação

Referência: Processo nº 5739/2021/TCE/MA

Requerente: Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito

Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7018; Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA nº 12.052; Amanda Carvalho Ribeiro, OAB/MA nº 17.116 e Kezia Nayara Viana Costa, OAB/MA nº 24.165.

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO Nº 497/2022-GCONS4/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1- Autorizar o recebimento de dados e cópias ao requerente, atinentes ao Processo nº 5739/2021 (Denúncia), na forma da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 001/2000 e IN TCE/MA nº 28/2013;
- 2 – Dar ciência aos interessados desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-lo da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;
- 3 – Após as providências acima, encaminhar a SESES/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;
- 4 – Por fim, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 20/05/2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo 7821/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Eudina Ferreira Costa

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Eudina Ferreira Costa, na qualidade de Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios para os atos e termos do Processo nº 7821/2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 17636/2018 – UTCEX-04 /SUCEx-15, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 17 de Maio de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 9110/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, CPF nº 880.155.563-68, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 9110/2019, que trata da Tomada de Contas Especial, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3605/2019. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3605/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 18/05/2022

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 19 de Maio de 2022 às 10:21:15

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo 5262/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Nicodemos Ferreira Guimarães, na qualidade de Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios para os atos e termos do Processo nº 5262/2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e

irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 15.179/2018 – UTCEX-04 /SUCEX-15, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 17 de Maio de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo 5261/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, na qualidade de Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios para os atos e termos do Processo nº 5261/2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 14.431/2018 – UTCEX-04 /SUCEX-15, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 17 de Maio de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo 9999/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2018

Responsável: João Cândido Dominici

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) João Cândido Dominici, na qualidade de Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios para os atos e termos do Processo nº

9999/2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 320/2019 – UTCEX/SUCEX-07, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 17 de Maio de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 5093/2019

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Origem: Município de Presidente Vargas

Exercício: 2018

Responsável: Wellington Costa Uchoa

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Wellington Costa Uchoa, ex-prefeito, para os atos e termos do Processo nº 5093/2019 - TCE, que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 654/2022-SEFIS, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 654/2022-SEFIS, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 20 de maio de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 3374/2018-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA

Responsável: Jorge Luiz Santos Garcia

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jorge Luiz Santos Garcia, CPF nº

310.938.920-72, Prefeito do Município de Palmeirândia/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3374/2018, que trata da representação de contas dos gestores da administração direta do Município de Palmeirândia/MA do exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1088/2022.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de maio de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2022 - SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO: O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 3497/2011 Entidade: Câmara Municipal De Bacurituba Responsável: Jose De Ribamar Soares França CPF: 334.436.453-72 Acórdão PL-TCE N°: 109/2015, 14/2017,531/2017, 1077/2017 Trânsito em julgado: 03/02/2018
Processo: 2787/2009 Entidade: Câmara Municipal De Presidente Dutra Responsável: Raimundo Falcão Nava CPF: 237.264.313-49 Acórdão PL-TCE N°: 558/2013, 1140/2014, 530/2017, 1074/2017 Trânsito em julgado: 03/02/2018
Processo: 3063/2010 Entidade: Gabinete Do Prefeito De Milagres Do Maranhão Responsável: Jose Augusto Cardoso Caldas CPF: 450.403.113-20 Acórdão PL-TCE N°: 574/2016 Trânsito em julgado: 08/02/2018

<p>Processo: 4262/2011 Entidade: Gabinete Do Prefeito De Carolina Responsável: João Alberto Martins Silva CPF: 146.666.263-87 Acórdão PL-TCE N°: 282/2017, 1082/2017 Trânsito em julgado: 16/02/2018</p>
<p>Processo: 4174/2014 Entidade: Secretaria de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP Responsável: Fábio Gondim Pereira Da Costa CPF: 477.773.111-15 Acórdão PL-TCE N°: 932/2017 Trânsito em julgado: 16/02/2018</p>
<p>Processo: 4509/2012 Entidade: Gabinete Do Prefeito De Agua Doce Do Maranhao Responsável: Jose Eliomar Da Costa Dias CPF: 454.000.673-87 Acórdão PL-TCE N°: 930/2017 Trânsito em julgado: 16/02/2018</p>
<p>Processo: 5778/2009 Entidade: Gabinete Do Prefeito De São João Do Carú Responsável: Edinaldo Prado Nascimento CPF: 827.360.573-68 Acórdão PL-TCE N°:103/2011, 104/2011, 105/2011, 106/2011, 1285/2014, 1286/2014, 1287/2014, 1288/2014, 1289/2014 Trânsito em julgado: 16/02/2018</p>
<p>Processo: 2873/2010 Entidade: Gabinete Do Prefeito De Paraibano Responsável: Sebastião Pereira De Sousa CPF: 106.397.803-34 Acórdão PL-TCE N°: 889/2014, 429/2015, 752/2017 Trânsito em julgado: 20/02/2018</p>
<p>Processo: 2387/2010 Entidade: Fundação Cultural de Imperatriz Responsável: Antonio Mariano De Lucena Filho CPF: 258.041.623-49 Acórdão PL-TCE N°: 731/2015, 761/2017 Trânsito em julgado: 20/02/2018</p>
<p>Processo: 2723/2008 Entidade: Gabinete Do Prefeito De Turiaçu Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro CPF: 080.923.113-15 Acórdão PL-TCE N°: 440/2013,804/2017 Trânsito em julgado: 20/02/2018</p>
<p>Processo: 2611/2010 Entidade: Câmara Municipal De Rosário Responsável: Carlos Magno Cabral Nazar CPF: 012.415.517-07 Acórdão PL-TCE N°: 210/2014,446/2016,1137/2017 Trânsito em julgado: 27/02/2018</p>
<p>Processo: 2756/2009 Entidade: Gabinete Do Prefeito De Bacabeira Responsável: José Venâncio Corrêa Filho CPF: 375.275.173-87</p>

Acórdão PL-TCE Nº: 709/2014,208/2015,821/2017,1186/2017

Trânsito em julgado: 27/02/2018

Processo: 2757/2009

Entidade: Gabinete Do Prefeito De Bacabeira

Responsável: José Venâncio Corrêa Filho

CPF: 375.275.173-87

Acórdão PL-TCE Nº: 710/2014,209/2015,822/2017,1187/2017

Trânsito em julgado: 27/02/2018

Processo: 2759/2009

Entidade: Gabinete Do Prefeito De Bacabeira

Responsável: José Venâncio Corrêa Filho

CPF: 375.275.173-87

Acórdão PL-TCE Nº: 712/2014,95/2015,823/2017,1188/2017

Trânsito em julgado: 27/02/2018

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 431, DE 19 DE MAIO DE 2022

Concessão de férias servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Evanilde Senhorinha de Araújo Noieto, matrícula nº 9464, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2022, no período de 01/06 a 30/06/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 432, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 4710/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, à servidora Ângela Augusta Brandão Frazão, matrícula nº 4481, detentora do cargo exclusivamente comissionado de Assistente de Cerimonial da Presidência, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de sua genitora, no período de 11/05/2022 a 18/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 421, DE 18 DE MAIO DE 2022.

Nomear os membros da Junta Médica e da Equipe de Apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras disposições.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005;

CONSIDERANDO a Resolução TCE/MA Nº 357, de 17 de novembro de 2021 que dispõe sobre a criação da Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do Processo nº 5346/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Instalar a Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 357, de 17 de novembro de 2021.

Art. 2º Designar os seguintes servidores para compor a Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo período de 2 (dois) anos, como titulares:

- I – Ana Paula Pierre de Moraes, Matrícula 7179, Auditora Estadual de Controle Externo, especialidade Médica;
- II – Guilhermina Coelho de Almeida Silva, Matrícula 9209, Auditora Estadual de Controle Externo, especialidade Médica;
- III – Antônio Augusto Soares da Fonseca, Matrícula 5751, Médico pertencente ao quadro do Governo do Estado do Maranhão, Cedido a este TCE/MA.

Art. 3º Designar a servidora Maria Dulce Pereira de Souza, Matrícula 14316, Médica pertencente ao quadro do Governo do Estado do Maranhão, cedido a este TCE/MA, para compor a Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo período de 2 (dois) anos, como suplente.

Art. 4º Designar os seguintes servidores para compor a Equipe de Apoio da Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo período de 2 (dois) anos:

I – Alda Sodrê Silva, Matrícula 10124, Enfermeira pertencente ao quadro do Estado do Maranhão, Cedida a este TCE/MA;

II – Bárbara Rachel Lima Barreto, Matrícula 14167, Psicóloga pertencente ao quadro de pessoa da Prefeitura Municipal de São Luís/Ma, Cedida a este TCE/MA;

III – Noeme Silva Oliveira, Matrícula 9399, Auditora Estadual de Controle Externo, especialidade Odontóloga.

Art. 5º Compete à Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

I – a homologação de atestado médico para as licenças para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias;

II – emitir laudo ou parecer sobre a saúde do servidor, em caso de afastamento por até 30 (trinta) dias, após a realização dos exames médicos necessários.

§ 1º Os atestados médicos emitidos alternadamente, em tempo inferior a 5 (cinco) dias, para efeito de contagem dos prazos do caput, deverão ter os respectivos períodos somados.

§ 2º Caso a soma dos atestados ultrapassem 15 dias, ainda que já homologados, deverão ser submetidos à emissão de Laudo ou Parecer Médico, com a apresentação dos respectivos exames.

§ 3º Os afastamentos que ultrapassem 30 (trinta) dias, serão enviados à Perícia Médica Oficial do Estado do Maranhão.

§ 4º Os afastamentos serão lançados pela Junta Médica no Sistema de Gestão de Pessoas (Mentorh).

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 427 DE 19 DE MAIO DE 2022.

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias do exercício de 2022, do servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo cargo de Secretário Geral deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 254/2022, para serem gozadas nos períodos de 18/07 a 01/08/2022 – 15 (quinze)

dias e 02/01 a 16/01/2023 – 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 434, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar, a considerar de 12/05/2022, a servidora Maria Elisângela Santos de Assunção, matrícula nº 9456, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal para a Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), considerando Memorando nº 08/2022/NUFIS3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Thainá Bastos Ribeiro, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 20 de maio de 2022

Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Marcos Marreiros dos Santos, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 20 de maio de 2022

Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Weyder Matos Rabelo, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao

processo seletivo.

São Luis, 20 de maio de 2022
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC